



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00095/2020

**Data de autuação**  
13/04/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2020 21:40:40	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2020 21:41:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
12/04/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e demais empresas privadas, como também hospitais, clínicas e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º deverão afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos”.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará aos estabelecimentos descritos no caput do art. 1º a infrações de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Existe uma grande quantidade de organismos que entra em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque estão em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicas, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência.

Na camada mais superficial da pele podem-se encontrar bactérias, além de fungos e vírus como o vírus da gripe H1N1 e COVID-19. Portanto, a higienização das mãos é uma das medidas individuais mais simples e menos dispendiosa para prevenir a propagação de infecções. Esta higienização pode ser realizada com álcool gel 70%. A vantagem da utilização do álcool gel 70% fundamenta-se na sua ação germicida. Ao

entrar em contato com a pele o gel elimina 99,9% dos vírus e bactérias em questão de segundos. Sua ação acaba instantaneamente após a secagem e caso o indivíduo se exponha a outros fatores de contaminação, deve reaplicar o produto. O álcool gel 70% além de ser um eficiente procedimento de higienização das mãos, necessitando apenas de orientações quanto à sua utilização.

Lavar bem as mãos e evitar tocar os olhos, nariz ou boca sem as ter higienizado adequadamente, são medidas de prevenção de doenças causadas por Coronavírus, H1N1 e que podem contribuir para que se reduza o número de episódios de diarreia por diversos microrganismos bastante encontrados nas mãos como a Escherichia coli. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária já traçou normas a respeito do álcool e de seu poder de desinfecção.

Assim, o presente projeto propõe medidas fácil implementação e grande efetividade. Por este motivo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2020 11:07:45	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2020 11:12:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
17/04/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 11:39:11	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 11:39:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 0095-2020		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 19:00:01	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 19:01:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
23/04/2020

#### **PROJETO DE LEI Nº 95/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**

**MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA”**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 95/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Marcos Sobreira** que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA”**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

*Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e demais empresas privadas, como também hospitais, clínicas e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel, nas condições especificadas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º deverão afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos”.*

*Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará aos estabelecimentos descritos no caput do art. 1º a infrações de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.*

## **JUSTIFICATIVA**

Justifica o ilustre parlamentar, que:

*Existe uma grande quantidade de organismos que entra em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque estão em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicos, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência.*

*Na camada mais superficial da pele podem-se encontrar bactérias, além de fungos e vírus como o vírus da gripe H1N1 e COVID-19. Portanto, a higienização das mãos é uma das medidas individuais mais simples e menos dispendiosa para prevenir a propagação de infecções. Esta higienização pode ser realizada com álcool gel 70%. A vantagem da utilização do álcool gel 70% fundamenta-se na sua ação germicida. Ao entrar em contato com a pele o gel elimina 99,9% dos vírus e bactérias em questão de segundos. Sua ação acaba instantaneamente após a secagem e caso o indivíduo se exponha a outros fatores de contaminação, deve reaplicar o produto. O álcool gel 70% além de ser um eficiente procedimento de higienização das mãos, necessitando apenas de orientações quanto à sua utilização.*

*Lavar bem as mãos e evitar tocar os olhos, nariz ou boca sem as ter higienizado adequadamente, são medidas de prevenção de doenças causadas por Coronavírus, H1N1 e que podem contribuir para que se reduza o número de episódios de diarreia por diversos microrganismos bastante encontrados nas*

*mãos como a Escherichia coli. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária já traçou normas a respeito do álcool e de seu poder de desinfecção.*

*Assim, o presente projeto propõe medidas fácil implementação e grande efetividade. Por este motivo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.*

## **ASPECTOS LEGAIS**

A Constituição Federal, assim estabelece:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;*

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

### **III – DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

#### **IV – DA MATÉRIA**

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos públicos e privados que especifica. Verifica-se que tal matéria diz respeito à saúde pública, direito este previsto constitucionalmente no artigo 6º, sendo, portanto, norma de ordem pública, imperativa e inviolável, cabendo ao estado concretizar tal direito por meio de políticas públicas, sociais e econômicas a fim de que se garantam aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo que tenha como objeto a saúde, nossa Lei Maior elencou tais matérias no rol de competências legislativas comuns entre a União, Estados e Municípios, sendo um dever das três esferas federativas disponibilizarem, de forma integrada, a infraestrutura necessária para o exercício do direito em comento, nos moldes do art. 23, II:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Nesse sentido, cumpre observar que inexistente hierarquia entre os entes da federação quando se trata da competência comum (competência de atribuições e legislativa) estabelecida na Constituição da República, não havendo, portanto, nenhuma restrição a seu exercício. Registre-se que há um verdadeiro regime de cooperação, e não de hierarquização entre os entes, não havendo de dependência de uma entidade a outra.

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de prevenção epidemiológica.

Já em relação à análise da constitucionalidade formal subjetiva da presente proposta legislativa, verifica-se que tal diploma normativo não apresenta mácula que prejudique sua constitucionalidade.

Com efeito, a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 3º. Tal princípio preconiza que nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Assim, a Carta Magna Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo acerca do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, e a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas que elencam a competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Contudo, não se vislumbra qualquer invasão da iniciativa legislativa do poder executivo que prejudique a tramitação do projeto de lei em análise, uma vez que tal propositura não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública estadual, ou seja, não versa sobre as matérias dispostas nos dispositivos constitucionais acima citados.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a iniciativa privativa é uma regra de exceção (prevista em *numerus clausus*), que deve ser estabelecida de forma explícita pelo texto constitucional, não se admitindo interpretação extensiva.

Ademais, ainda que se avenge a possibilidade da propositura de lei em comento gerar algum tipo de despesa aos demais Poderes de nossa República, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme se vê a seguir:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Outrossim, vale salientar que os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre o tema em análise.

Noutro giro, com relação à constitucionalidade material da presente proposta legislativa, verifica-se sua perfeita compatibilidade com os diplomas constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Tal conclusão deriva do fato de que a livre iniciativa, constitucionalmente protegida em nosso país, não se revela como óbice intransponível à proteção da saúde (consubstanciada, no projeto de lei em análise, na afixação de dispensadores de álcool em gel em estabelecimentos comerciais privados).

Isto porque, os direitos fundamentais, como princípios que são, têm como principal característica a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida qual será mais adequado.

Assim a técnica do sopesamento é o mecanismo para encontrar uma solução razoável e proporcional quando ocorre uma colisão entre direitos fundamentais, além de servir para algumas questões quando há o conflito de regras, quando a lógica clássica e as regras de antinomia são insuficientes para resolver um determinado assunto.

Dessa forma, em consonância com o princípio da proporcionalidade - que norteia o sopesamento dos direitos fundamentais -, o objeto do projeto de lei em comento se mostra não somente útil ao que se propõe, como também necessário ao seu fim, justificando, assim, sua prevalência no caso em comento.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado nesse sentido, citando-se, a título de exemplo, a ADPF N° 101/DF, na qual a Corte Suprema analisou, de um lado, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio, e de outro, o direitos à saúde, decidindo pela prevalência deste, conforme atesta o seguinte trecho do voto da Eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora nesta ADPF:

*O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações.*

Por fim, cumpre destacar que a redação do art. 2° da propositura em epígrafe, ao redigir que “O descumprimento desta Lei sujeitará aos estabelecimentos descritos no caput do art. 1° a infrações de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.”, possui natureza invasiva à competência do Poder Executivo, e conseqüentemente, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazonas, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o principio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.*

Desta feita, considerando a propositura tratar de matéria de relevante interesse público, sugerimos que, para prosseguir o regular trâmite do Projeto, seja o artigo 2º suprimido, uma vez que o mesmo versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo.

#### **V - CONCLUSÃO**

Ante o acima exposto, à guisa das considerações acima expendidas, desde que seja suprimido o artigo 2º da presente propositura legislativa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 95/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 95/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 19:07:50	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 19:07:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 95/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 19:16:28	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 19:16:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
23/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## Emenda Modificativa n.º 01 /2020 ao Projeto de Lei n.º 95/2020.

Modifica o art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei n.º 95/2020.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** – Modifica o art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei n.º 95/2020.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e demais empresas privadas, como também hospitais, clínicas e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário obrigados a colocar **na porta de entrada** de suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, funcionários e servidores dispensadores de álcool em gel **70%**, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º **poderão** afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel **70%** para desinfecção das mãos”.

### Justificativa

Em razão do Decreto de situação de emergência decretado pelo Governo do Estado, justifica-se a tais medidas de prevenção ao combate do coronavírus.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Deputado Marcos Sobreira**  
**Partido Democrático Trabalhista – PDT**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Emenda Modificativa n.º 02 /2020 ao Projeto de Lei n.º 95/2020.**

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei n.º 95/2020.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** – Modifica o art. 2 do Projeto de Lei n.º 95/2020.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei ficará sujeito a aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, que deverá ser regulamentada pelo chefe do Poder Executivo.

**Deputado Marcos Sobreira**  
**Partido Democrático Trabalhista – PDT**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2020 11:13:45	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2020 11:14:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 25/ 2020

Fortaleza, 06 de maio de 2020.

**A Sua Senhoria o Senhor  
Carlos Alberto Aragão  
Departamento Legislativo**

Senhor Diretor,

Venho através deste solicitar a retirada das emendas n.º 01/2020 e 02/2020, anexada ao Projeto de Lei n.º 95/2020.

Atenciosamente,

**Deputado Marcos Sobreira  
Partido Democrático Trabalhista – PDT**

<b>Nº do documento:</b>	00034/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2020 11:14:22	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2020 11:14:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00034/2020  
07/05/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2020 16:04:06	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2020 16:04:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
07/05/2020

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2020

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL  
EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE  
ESPECIFICA.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2020, proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Existe uma grande quantidade de organismos que entra em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque estão em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicas, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 06/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência comum da União com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, uma vez que trata sobre matéria de saúde e assistência pública, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma de caráter suplementar à norma federal já posta, estando em consonância com esta. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

A proposta segue, em sua base, os ditames de iniciativa dos Deputados Estaduais, proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, onde se encontra a competência residual destes parlamentares. Portanto, uma vez que estes não se encontram previstos no texto do art. 60, §2º, em suas alíneas, verifica-se a devida consonância legal.

Entretanto, verificamos vícios dentro da proposta, como no caso do art. 2º, onde este obriga a regulamentação do Poder Executivo, desrespeitando a tripartição dos poderes e incidindo em matéria do Poder Executivo, recaindo sobre o disposto no art. 60, §2º, “c” da Constituição Estadual, que refere que esta é de iniciativa privativa do Governador do Estado, portanto, sugerimos a supressão deste artigo.

Além disso, com o objetivo de esclarecer a obrigação citada no art. 1º do Projeto de Lei, visando deixar claro que essa se dá somente durante o período pandêmico, incorrendo no momento em que houver a flexibilização do funcionamento destes estabelecimentos por decreto do Chefe do Poder Executivo, sugerimos a seguinte edição redacional:

**Art. 1º Ficam durante o período de pandemia provocado pelo novo Coronavírus e quando autorizado o retorno de suas atividades em decreto do Poder Executivo, os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e demais empresas privadas, como também hospitais, clínicas e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel **ou equipamento para a higienização das mãos com água corrente e sabão líquido**, nas condições especificadas nesta Lei.**

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º **poderão** afixar em local de fácil acesso e visualização, uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos”.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 95/2020, proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E SUPRESSÃO DO ART. 2º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2020 12:45:10	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2020 12:45:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/05/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNACAO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2020 17:20:25	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2020 17:20:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
12/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSOES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, DE TRABALHO ADMINISTRACAO E SERVICO PUBLICO E DE ORCAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTACAO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E SUPRESSÃO DO ART. 2º,**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2020 20:53:21	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2020 20:53:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/05/2020

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, DE TRABALHO  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2020

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL  
EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE  
ESPECIFICA.**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2020, proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Existe uma grande quantidade de organismos que entra em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque estão em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicas, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 06 de maio de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 22/24).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica.

A matéria é benéfica para o mérito, pois visa garantir a manutenção dos bons hábitos de higiene, tendo em vista o período de pandemia gerado pelo novo coronavírus, dessa forma, obriga estabelecimentos a fixar dispensadores de álcool em gel, produto extremamente necessário para impedir a disseminação do vírus, bem não causando qualquer problema para os estabelecimentos, que somente agem em acordo com a regulamentação.

Entretanto, com base no parecer já emitido na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 22/24), verificamos vícios dentro da proposta, como no caso do art. 2º, onde este obriga a regulamentação do Poder Executivo, desrespeitando a tripartição dos poderes e incidindo em matéria do Poder Executivo, recaindo sobre o disposto no art. 60, §2º, “c” da Constituição Estadual, que refere que esta é de iniciativa privativa do Governador do Estado, portanto, sugerimos a supressão deste artigo.

Além disso, com o objetivo de esclarecer a obrigação citada no art. 1º do Projeto de Lei, visando deixar claro que essa se dá somente durante o período pandêmico, incorrendo no momento em que houver a flexibilização do funcionamento destes estabelecimentos por decreto do Chefe do Poder Executivo, sugerimos a seguinte edição redacional:

**Art. 1º Ficam durante o período de pandemia provocado pelo novo Coronavírus e quando autorizado o retorno de suas atividades em decreto do Poder Executivo, os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e demais empresas privadas, como também hospitais, clínicas e os Poderes**

Executivo, Legislativo e Judiciário obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel **ou equipamento para a higienização das mãos com água corrente e sabão líquido**, nas condições especificadas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º **poderão** afixar em local de fácil acesso e visualização, uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos”.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 95/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E SUPRESSÃO DO ART. 2º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

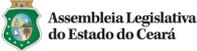
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO NAS CICTS, CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2020 15:00:48	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2020 15:01:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/06/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/05/2020**

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2020 19:11:03	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2020 18:06:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
29/06/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (VÍGESMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SEIS

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE  
ÁLCOOL EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE ESPECIFICA.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

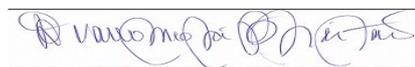
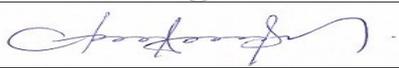
#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam, durante o período de pandemia provocada pelo novo coronavírus e quando autorizado o retorno de suas atividades em decreto do Poder Executivo, os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e demais empresas privadas, como também hospitais, clínicas e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel ou equipamento para a higienização das mãos com água corrente e sabão líquido, nas condições especificadas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1.º poderão afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos”.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 7 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO

Governador	Secretaria do Esporte e Juventude
<b>CAMILO SOBREIRA DE SANTANA</b>	<b>ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO</b>
Vice-Governadora	Secretaria da Fazenda
<b>MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO</b>	<b>FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO</b>
Casa Civil	<b>CARNEIRO PACOBAHYBA</b>
<b>JOSÉ ÉLCIO BATISTA</b>	Secretaria da Infraestrutura
Procuradoria Geral do Estado	<b>LÚCIO FERREIRA GOMES</b>
<b>JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA</b>	Secretaria do Meio Ambiente
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	<b>ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO</b>
<b>ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO</b>	Secretaria do Planejamento e Gestão
Secretaria de Administração Penitenciária	<b>JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO</b>
<b>LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO</b>	(RESPONDENDO)
Secretaria das Cidades	Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos
<b>JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE</b>	<b>MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</b>
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	Secretaria dos Recursos Hídricos
<b>INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA</b>	<b>FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA</b>
Secretaria da Cultura	Secretaria da Saúde
<b>FABIANO DOS SANTOS</b>	<b>CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO</b>
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
<b>FRANCISCO DE ASSIS DINIZ</b>	<b>ANDRÉ SANTOS COSTA</b>
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho	Secretaria do Turismo
<b>FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR</b>	<b>ARIALDO DE MELLO PINHO</b>
Secretaria da Educação	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
<b>ELIANA NUNES ESTRELA</b>	<b>CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA</b>

LEI Nº17.214, 19 de maio de 2020.  
(Autoria: Fernanda Pessoa coautoría Sérgio Aguiar, Dr. Carlos Felipe, Nelinho, Augusta Brito e Antônio Granja)

**DISPÕE SOBRE O REPASSE DE MATERIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S ÀS SANTAS CASAS E AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, autorizada a repassar materiais de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs às santas casas e aos hospitais filantrópicos prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. As instituições dispostas no caput deverão enviar à SESA a lista de materiais necessários para os profissionais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.215, 19 de maio de 2020.

(Autoria: Manoel Duca)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a afixação de dispensador de álcool em gel antisséptico modelo 70º, em, no mínimo, um ponto de toda a extensão dos veículos que realizam transporte intermunicipal, no Estado do Ceará, durante o período de enfrentamento ao novo coronavírus.

Art. 2.º Os pontos de afixação do dispensador de álcool em gel a que se refere esta Lei deverão necessariamente ser instalados próximos às portas de entrada e saída dos veículos com fácil visualização e bem sinalizados.

Art. 3.º As disposições desta Lei se aplicam a ônibus, a vans, a

topiques, aos vagões de trens e metrô, e aos Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.216, 19 de maio de 2020.

(Autoria: Marcos Sobreira)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECÍFICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam, durante o período de pandemia provocada pelo novo coronavírus e quando autorizado o retorno de suas atividades em decreto do Poder Executivo, os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e demais empresas privadas, como também hospitais, clínicas e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel ou equipamento para a higienização das mãos com água corrente e sabão líquido, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1.º deverão afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.589, Fortaleza, 19 de maio de 2020.

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011 e pela Lei

